



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11008/15

Objeto: Reforma

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBPrev

Interessado (a): Rafael Pereira de Albuquerque

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA *EX-OFFICIO* – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02242/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11008/15, que trata da REFORMA *ex-officio* por invalidez do (a) Sr (a) Rafael Pereira de Albuquerque, matrícula nº. 521.470-0, ocupante do cargo de Soldado Engajado, com lotação na Polícia Militar da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de reforma.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de setembro de 2018

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11008/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11008/15 trata da REFORMA *ex-officio* por invalidez do (a) Sr (a) Rafael Pereira de Albuquerque, matrícula n.º 521.470-0, ocupante do cargo de Soldado Engajado, com lotação na Polícia Militar da Paraíba.

No relatório inicial, a Auditoria verificou as seguintes inconsistências:

- a) ausência (na fundamentação do ato concessório de fl. 35) da inclusão do Art. 42, §1º da CF/88 c/c o Art. 94, inciso II, da Lei n.º 3.909/77, relativos aos militares e a fim de justificar a reforma *ex-officio* por invalidez;
- b) os percentuais inerentes aos anuênios devido ao ex-servidor (10%), ao adicional de inatividade (20%) e ao auxílio invalidez (20%), conforme estabelecem os arts. 12, 14, inciso I, e 18 da Lei 5.701/93, devem incidir sobre o soldo do policial militar, razão pela qual os valores apresentados na planilha de cálculos de fl. 34 não correspondem aos valores devidos, caso fossem aplicados nos termos da legislação pertinente.

Devidamente notificada, a PBPrev veio aos autos, anexando o documento n.º 31438/16, no qual informa que providenciou a retificação da portaria original, conforme orientação da Auditoria, estando apenas no aguardo da publicação de referido ato, no órgão oficial de imprensa do Estado.

Quanto aos percentuais referentes aos anuênios (10%), ao adicional de inatividade (20%) e ao auxílio invalidez (20%), não houve esclarecimentos por parte da defesa. No entanto, a Auditoria, mediante a análise de processos e situações semelhantes, verificou que a autarquia previdenciária estatal havia informado que as parcelas em questão foram congeladas, em razão das disposições legais previstas nas leis complementares n.º 50/03 (art. 2º) e n.º 58/03 (art. 191, §2º). A LC n.º 50, de 29 de abril de 2003, mantém o valor absoluto dos adicionais e gratificações mensais desde março de 2003. Enquanto que a LC n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, determina em seu artigo 191, §2º que os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores, antes da vigência desta lei, portanto até dezembro de 2003, seriam pagos a título de vantagem pessoal. Tal legislação justifica os valores apresentados na planilha de cálculos de fl. 34 dos autos. O Órgão de Instrução entende necessária nova notificação ao Gestor da PBPrev, para que junte aos autos a portaria de reforma por invalidez, retificada, referente ao policial reformado Rafael Pereira de Albuquerque.

Após notificação, o gestor previdenciário anexou o documento n.º 63167/17 em que apresentou cópia da portaria de retificação (fl. 71) e sua respectiva publicação (fl.72) nos termos sugeridos pela Auditoria.

A Unidade Técnica conclui pela legalidade do ato de reforma de fls.71, sugerindo o registro do ato.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11008/15

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de reforma.

Tendo em vista que as inconsistências apontadas pela Auditoria foram devidamente sanadas e esclarecidas, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de reforma, concedendo o competente registro do ato de fls. 71 do documento nº 63167/17 e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de setembro de 2018.

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 14:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 14:02



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 14:37



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO